

Recebido em
20/12/2022



José Hallyson Sousa Rocha
Presidente da CPL

PROTOCOLO DE RECURSO

A(o)
Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de PARAMOTI-CE
Comissão de Licitações
Ref. Tomada de Preços Nº 002/2022/SME-TP/2022



A Empresa **Allmax Construções e Serviços LTDA**, inscrita no CNPJ Sob o Nº 43.570.564/0001-72, Com Sede na Rua Austria, Nº 76-A, Bairro Carnaubal, Horizonte-CE, por Intermédio de Seu Representante Legal, o Sr **GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA** Infra Assinado, Cargo de Sócio Proprietário, Portador da Carteira de Identidade Registro Geral Nº 2015000329-4 e CPF Sob o Nº 628.560.623-42, PROTOCOLOU JUNTO A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI-CE. 1 (UM) ENVELOPE – RECURSO, REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022/SME-TP/2022.

HORIZONTE-CE, 20 DE DEZEMBRO DE 2022.



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI/CE.

TOMADA DE PREÇO Nº: 02/2022/SME-TP

ALLMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, ora denominada simplesmente Recorrente, por seu representante legal infra-assinado, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., apresentar **RECURSO**, para tanto, expondo e requerendo o seguinte:

PRELIMINARES:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista a decisão administrativa proferida pela Comissão de Licitação, na modalidade **TOMADA DE PREÇO Nº: 02/2022/SME-TP**, proferida em 08 de dezembro de 2022, mas não veio a ser publicada na imprensa oficial e só chegou ao conhecimento do recorrente no dia 15 de dezembro de 2022, depois de solicitada informações a respeito do processo licitatório.

Considerando que a lei estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis, com fundamento no art. 109, I, a LEI 8666/93, para interposições de recursos, a interposição do presente Recurso Administrativo é tempestivo.

II – DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO E DO EFEITO SUSPENSIVO

Precipuaente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse, recursal e na legitimidade e os requisitos objetivos, estes aportados na **existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita fundamentação e o pedido de nova decisão.** (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501).

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

De acordo com o § 2º do artigo 109, da Lei 8.666/93, bem como o disposto no item do edital, solicita esta Recorrente que seja atribuído efeito suspensivo ao presente apelo.

III – SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se de questão pertinente a INABILITAÇÃO da empresa **ALLMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, na **TOMADA DE PREÇO Nº: 02/2022/SME-TP**, cujo objeto é: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMAS DAS ESCOLAS - E.M. FILINHA ROCHA (LAGES), E.M. SÃO VICENTE, (SIRIEMA), E.M. RITA DE CÁSSIA (SEDE) E E.M. SANTA LUZIA (PAPEL) NO MUNICÍPIO DE PARAMOTI/CE**, restando descumprido o estabelecido no **subitem 4.2.4.8** do referido edital.

O recorrente recebeu a **COMUNICAÇÃO** de que foi **INABILITADA POR NÃO APRESENTAR DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA DO ENGENHEIRO, SENDO QUE A MESMA APRESENTOU TODOS OS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO EDITAL, INCLUSIVE A DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA DO ENGENHEIRO (ITEM 4.2.4.8).**

DECLARA AINDA,

1. Que **apresentou atestado técnico juntamente ao vínculo empregatício** dos responsáveis detentores destes, provando desta forma que tais profissionais serão responsáveis pela execução da obra;
2. Que os **profissionais se encontram no quadro técnico da empresa;**
3. E que no caso da empresa se sagre vencedora do certame, **apresentará a referida declaração**, mesmo porque a prova de que a empresa está apta, técnica, jurídica e economicamente já foi feita, sendo este o principal objetivo da fase de habilitação.

Assim, consubstanciado nos preceitos legais que regem a relação jurídica existente, bem como nos verdadeiros fatos que persistem o presente, a possível **INABILITAÇÃO** não merecem prosperar, senão vejamos:

IV – MÉRITO

a) - INABILITAÇÃO – EXCESSO DE FORMALISMO.

A ora Recorrente, participante do presente procedimento licitatório, foi inabilitada nos seguintes termos:

ALLMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ESTÁ INABILITADA POR NÃO APRESENTAR DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA DO ENGENHEIRO.

A equivocada decisão merece reformas. Senão vejamos:

Inicialmente cumpre esclarecer, que o Edital de Licitação, apesar de exigir a **APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA DO ENGENHEIRO**, não esclarece que a falta da mesma acarretaria a inabilitação das empresas.

4.2.4.8- O (s) profissional (is) deverá (ão) ser indicado (s), através de declaração emitida pela licitante, como responsável (is) técnico(s) da participante e sua substituição só será possível por profissional igualmente qualificado, mediante a expressa aprovação da fiscalização;

Sendo assim, declara possuir capacidade de execução dos serviços e que cumprirá todas as exigências do edital, **RESSALTANDO** que a **EMPRESA CONTA COM TÉCNICO NA ÁREA ESPECÍFICA EXIGIDA.**

Sobre o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao **“combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes”** in verbis:

PRIMEIRA CÂMARA

Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de

ALLMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 43.570.564/0001-72

ENDEREÇO: RUA AUSTRIA, 76-A, CARNAUBAL, HORIZONTE-CE, CEP: 62.880-970

CONTATO: (85) 99213-2114

EMAIL: allmaxconstrucoes@gmail.com

manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em oitava, para apresentar justificativas quanto à «desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, por motivos meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas, **ao arrepio do art. 3º da Lei nº 8.666/93**". Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes. Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do Acórdão n.º 3.046/2008-Plenário. No caso concreto, concluiu o relator que o BNB não procedeu ao arrepio do edital, nem se mostraram desarrazoados os critérios de julgamento observados pelo banco para a desclassificação das licitantes. Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, «demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...)" E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. Acórdão n.º 744/2010-1 a Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.

Licitação para contratação de bens e serviços: 2 – As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário Ainda nas tomadas de contas anuais do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego - (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgadas pelo TCU, respectivamente, regulares e regulares com ressalva, outra irregularidade apurada foi a inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter acrescido à declaração exigida pelo inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/ 1993 a expressão "exceto na condição de menor aprendiz". Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afimãl, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando

o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 - 2ª Câmara. Acórdão n.º 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011.

Ademais, a inabilitação do participante devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados – que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos – para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

Nesse sentido, acosto a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.

Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008).

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados – que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos – para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. (TRF4, APELREEX 2007.70.00.011319-8, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 19/ 11/ 2008).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local

preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida. (STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163)

DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE.

CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO É DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.

CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É 'ABSOLUTO, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRÊNCIA, POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO.

(...)

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.03.1998, DJ 01.06.1998 p. 24).

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/ 93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. . As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (ex-vi do artigo 37, XXI, da CRFB); **Ainda que eventualmente subsista dúvida sobre a interpretação conferida às normas do edital, ressalta- e que deve prevalecer a interpretação que favoreça a ampliação de disputa**

entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (TRF4, AC 5034392- 5.2013.404.7100, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 11/12/2015)

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:

'Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.' (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428).

Repita-se, novamente, que a despeito da **FALTA DE DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA DO ENGENHEIRO** apresentada pelo Recorrente não conter as exatas palavras previstas no edital - "que caso seja vencedora desta licitação cumprira todas as exigências do edital".

Ademais, o princípio a vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. A ora recorrente cumpriu com as exigências do **item 4.2.4.8**, assim, em tese, eventual irregularidade formal constatada não se mostra prejudicial aos outros participantes do certame e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. - Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. - Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. **A ausência de juntada da cópia da Convenção Coletiva do Trabalho e a "suposta" falta de especificação da reserva técnica incidente sobre os insumos nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração.** (TRF4, MAS 2000.04.01,111700-0, Terceira Turma, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, DJ 03/ 04/2002).

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.

Diante de todo exposto se faz necessário o presente recurso administrativo, **COMO MEDIDA DE JUSTIÇA E DE DIREITO**, pois como única opção para a Recorrente neste momento para garantir a sua participação em igualdade de condições e ser declarada habilitada no procedimento licitatório em apreço.

V – DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, REQUER:

1. Aduzidas as razões que balizaram o presente Recurso, este Recusante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que a **DECISÃO SEJA ANULADA E A EMPRESA SEJA DECLARADA HABILITADA NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**;

2. Na remota hipótese de não acatar o pedido anterior, pugna-se pela **emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais** que embasaram a decisão do Sr. Presidente da Comissão de Licitação. Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo desclassificatório, **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO (MANDATO DE SEGURANÇA) JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**.;

3. **COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, PREVISTO NO ARTIGO 37 CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 REQUER QUE SEJA O RESULTADO DESTES RECURSOS DIVULGADO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO TCE-CE**.;

4. Com base no art. 63 da Lei 8.666/93, **REQUERER cópia na íntegra do processo licitatório TOMADA DE PREÇO Nº: 02/2022/SME-TP, solicita a informação por endereço eletrônico** fornecido no rodapé, com base no inciso I do § 1º do art. 15 do Decreto 7.724/12. **Caso não seja possível**, de maneira nenhuma, o envio por endereço eletrônico, que seja feito então por entrega pessoal, **sem ônus**, pois ao contrário do que diz o art. 63 da Lei 8.666/93, o requerente não requer cópia autenticada, o que necessitaria de pagamento de emolumentos.



NESTES TERMOS,
PEDE PROVIMENTO.

HORIZONTE/CE, 19 DE DEZEMBRO DE 2022.

LUIS DOUGLAS PERES MARTINS:03609868384
Assinado de forma digital por LUIS DOUGLAS PERES MARTINS:03609868384
Dados: 2022.12.18 21:17:13 -03'00'

LUIS DOUGLAS PERES MARTINS
ADVOGADO – OAB/CE: 46.870

GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA 62856062342
Assinado digitalmente por GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA.62856062342
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA MINAS v5, OU=37644555000186, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA.62856062342
Razão: I am the author of this document
Localização: A sua assinatura aqui
Data: 2022.12.19 14:25:37 -03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

ALLMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 43.570.564/0001-72
GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA
CPF: 628.560.623-42
PROPRIETÁRIO